

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35307.002974/2006-61
Recurso nº 152.709 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.093 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente ACYR SILVA DA ROCHA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2006

GESTOR DE ÓRGÃO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. ART. 41 DA LEI 8.212/91. REVOGAÇÃO. A Lei 11.941/09 revogou o disposto no artigo 41 da Lei 8.212/91, de modo que, à lume da disposição contida no art. 106, II, do CTN, a lei nova retroage para que sejam excluídos da relação jurídico-tributária os dirigentes de órgãos públicos como pessoalmente responsáveis por infrações à legislação previdenciária

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

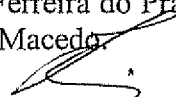
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de ACYR SILVA DA ROCHA, por ter este deixado de incluir nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP informações referentes a segurados empregados, ocupantes de cargos comissionados e eletivos, e os fatos geradores de contribuições previdenciárias e informações de interesse da previdência social. Foi infringido o disposto no art. 32, inciso IV e § 5º da Lei 8.212/91 acrescido pela Lei 9.528/97, combinado com o artigo 225, inciso IV, e § 44º do Regulamento da Previdência.

O lançamento compreende o período de 01/2005 a 02/2006, tendo sido o recorrente ACYR SILVA DA ROCHA, cientificado em 30/08/2006 (fls.01).

Na impugnação o recorrente alega conforme fls.104/105, a insubsistência do Auto de Infração, alegando desconhecer a obrigatoriedade do envio de informações referentes aos segurados comissionados e eletivos, comprometendo-se a remeter o relatório das competências desde 01/2005, regularizando a situação. Requer ainda que a multa aplicada seja relevada.

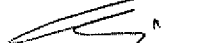
A decisão de fls.153/155, julgou procedente a autuação, e decidiu, ratificar a multa aplicada, (conforme previsto no art. 32, inciso IV, § 50º, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 284, II, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99); e declarar o contribuinte devedor à Seguridade Social, do crédito previdenciário de R\$161.973,00 (cento e sessenta e um mil e novecentos e setenta e três reais).

Fora então interposto o presente recurso voluntário de fls. 162/163 por meio do qual sustenta a recorrente:

- 1. desconhecimento da obrigatoriedade do envio das informações referentes aos segurados comissionados e eletivos, aduzindo ainda ter tomado as medida, no sentido de ver regularizada a situação assim que recebeu o AI e;*
- 2. requer a relevação da multa.*

Processados o recurso sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Egrégio Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Da verificação dos autos, vejo que se trata de lançamento fundado na responsabilidade atribuída ao gestor de órgão público pelo pagamento de contribuições previdenciárias, sendo que no caso, a multa foi aplicada em seu desfavor por ter deixado de informar em GFIP todos os fatos geradores relativamente a remunerações pagas a segurados empregados ocupantes de cargos comissionados e eletivos.

Logo, por se tratar de matéria exaustivamente debatida neste Eg. Conselho, e em face de já ter sido regulada pelo parecer

Antes mesmo da análise da tese recursal levantada pelo contribuinte, em se tratando de responsabilidade de gestor de órgão público, no caso a Câmara Municipal de Cabo Frio, tenho que há de ser aplicado ao caso a orientação pacífica deste Eg. Conselho relativamente a matéria e vigência do art. 41 da Lei 8.212/91, a qual serviu como base para o lançamento e imposição da multa combatida.

Desta forma, há de se considerar que a MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, revogou o dispositivo legal suso indicado, o qual servia como base para a responsabilização pessoal do dirigente de órgão público por eventual descumprimento e inobservância de obrigações acessórias impostas pela legislação ao órgão ou entidade que exerce a administração

Portanto, para os casos como o presente, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias como infração aptas a atrair a responsabilidade da pessoa do dirigente. Neste íterim, com esteio no art. 106, II, do CTN, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações lavradas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Não obstante, há de se considerar, ainda, o disposto no Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190/2009, de 02/02/2009, cujo excerto que interessa ao deslinde do presente processo administrativo assim dispõe:

22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar seja anulado o Auto de Infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator



**/MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 35307.002974/2006-61
.-Recurso nº: 152.709

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.093

Brasília, 13 de outubro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional